

# O INCESTO, LEGAL OU ILEGAL: PROCESSOS-CRIMES EM REBOUÇAS, PARANÁ (1932 – 1948)

DOI: 10.5935/2177-6644.20160004

INCEST, LEGAL OR ILLEGAL:  
PROCESSES-CRIMES IN REBOUÇAS,  
PARANÁ (1932 - 1948)

¿INCESTO, LEGAL O ILEGAL?  
PROCESOS-CRÍMENES EN REBOUÇAS,  
PARANÁ (1932-1948)

Eduardo Mady Barbosa \*

**Resumo:** Nos primórdios da vida da raça humana a violência era questão de sobrevivência. Com o passar do tempo só foi possível o convívio em grupos, mediante o surgimento de regramentos e padrões sociais. Tais manifestações humanas variam no tempo e no espaço: códigos de etiqueta e conduta, leis tácitas e expressas, usos e costumes e tradições. As práticas sexuais endogâmicas e sua proibição fazem parte do mito da origem do homem em sociedade. O que é normal ou anormal, legal ou ilegal? Tendo como fonte os processos criminais da Comarca de Rebouças, entre 1932 e 1948, este trabalho procura; utilizando como metodologia a análise do discurso, a partir das narrativas das vítimas, agressores, e demais atores, contidas em tais processos; compreender quais os saberes que foram produzidos e que constituíram, sustentaram, ou não, a emergência de situações e condições propiciadoras de ações incestuosas.

**Palavras-chave:** Sexo. Violência. Repressão.

**Abstract:** At the early human life violence was a matter of survival. As the time went by, group socializing was possible only by the emerging of rules and social patterns. These human manifestations vary in time and space: etiquette and conduct codes, tactical and expressed laws, customs and traditions uses. The inbred sexual practices and its prohibition takes part in the origin of the myth of man in society. What is normal and what is not, legal or illegal? Taking criminal processes of the Comarca de Rebouças, between 1932 and 1948, as source, this paper looks for, using the speech analysis as methodology, from the narratives of victims, aggressors, and other actors, contained in such processes; understand which of the knowledge that were produced and that constituted, sustained, or not, the emergence of situations and conditions conducive of incestuous actions.

**Keywords:** Sex. Violence. Repression.

**Resumen:** En los primeros tiempos de la raza humana la violencia era una cuestión de supervivencia. Con el tiempo la vida sólo era posible en grupos, por la aparición de normas específicas y las normas sociales. Tales manifestaciones humanas varían en el tiempo y en el espacio: los códigos de etiqueta y conducta, leyes tácitas y expresadas, costumbres y tradiciones. Las prácticas sexuales endogámicas y su prohibición son parte del mito del origen del hombre en la sociedad. ¿Lo que es normal o anormal, legal o ilegal? Teniendo como fuente los casos criminales del condado de Rebouças, entre 1932 y 1948, este trabajo; utilizando como metodología la análisis de la expresión, basado en las cuentas de las víctimas, agresores, y otros agentes, contenida en tales procesos; entender el conocimiento que se produce y que constituyeron, mantuvieron, o no, la emergencia de las situaciones y condiciones que conducen acciones incestuosas.

**Palabras clave:** Sexo. Violencia. Represión.

\* Mestre em História pela Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO/PR. E-mail: [edumady@yahoo.com.br](mailto:edumady@yahoo.com.br)

## Considerações iniciais

O presente artigo é fruto de uma parte da dissertação de mestrado, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luciana Rosar Fornazari Klanovicz, onde através da análise dos discursos existentes em processos crimes buscou-se produzir uma narrativa quanto as práticas sexuais incestuosas e suas consequências naquela comunidade.

A perenidade do incesto continua sendo, como já mencionou Claude Lévi-Strauss (1982, p.49) um “terrível mistério”, e objeto de estudo de muitas ciências, tais como a Antropologia, a Psicologia, o Direito, a Biologia, a História.

Quando falo em sexualidade, estou tomando de empréstimo a interpretação e conceituação proposta por Jeffrey Weeke, ou seja, “uma descrição geral para a série de crenças, comportamentos, relações e identidades socialmente construídas e historicamente modeladas” (LOURO, 2000, p.29).

Ao considerar que o direito penal é descrito no mundo cultural como ordem reguladora da conduta humana, a constante prática do incesto acaba nos indicando uma possível tensão entre o próprio (incesto) e as instituições existentes na localidade referida. Instituições responsáveis pela aplicação e/ou fiscalização da lei. Posição defendida pelos Juristas Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli:

Um direito penal que não tenha esta capacidade será não efetivo, e gerará tensões sociais e conflitos que acabarão destruindo sua eficácia (vigência). Não obstante, será direito penal e estará vigente enquanto for sustentado. Se a carência de efetividade é de grau tão elevado que afeta o atual horizonte de projeção da ciência jurídico-penal, este ficará reduzido a um simples exercício de poder e não será direito penal (ZAFFARONI; PIERANGELI, 1997, p. 366).

Em seus trabalhos da década de 1970, Michael Foucault procurou compreender, a partir dos arquivos públicos franceses, como surgiram as relações de poder na sociedade moderna. Segundo Foucault, desde o século XVIII há uma mudança, um deslocamento no saber científico, no qual o homem deixa de ser apenas sujeito, e passa a ser também objeto. Roberto Machado (1981) observou que o homem, na perspectiva foucaultiana, é:

[...] por um lado, parte das coisas empíricas, na medida em que a vida, trabalho e linguagem, são objetos – objetos das ciências empíricas – que manifestam uma atividade humana; por outro lado, na filosofia aparece como fundamento, com aquilo que torna possível aquele saber. O fato de o homem desempenhar duas funções no saber filosófico é chamado por Foucault de *a priori histórico*, e é ele que explica o aparecimento das ciências humanas (MACHADO, 1981, p.124-125).

Em uma de suas obras, *Microfísica do poder*, Foucault trabalha com a noção de sociedade moderna como uma sociedade disciplinar. Nesta, há uma mudança nas formas de relação de poder em relação à Época Clássica. Agora, o poder não se exerce diretamente sobre o corpo dos indivíduos e sim sobre sua *psique*:

Se o poder fosse somente repressivo, se não fizesse outra coisa a não ser dizer não, você acredita que seria obedecido? O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz o prazer, forma saber, produz discurso. Deve-se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir (FOUCAULT, 1998, p.8).

Foucault buscou construir um modelo explicativo do controle institucional, na sociedade disciplinar, nos conventos medievais, onde o rigor de horário, de comportamento, da alimentação, de hábito, segue um rígido padrão sobre os corpos. Esse modelo, dizia ele, foi incorporado às demais instituições modernas, como por exemplo: as fábricas, colégios, família, hospitais, no exército e sobretudo no sistema prisional. Em vez de analisar o saber na direção das ideias, ele analisa na direção dos comportamentos, das lutas e das decisões, observa a estratégia do discurso entre eles, e os caminhos utilizados para se chegar a uma verdade. Nesse sentido, de acordo com Machado, “todas as suas análises estão centradas na questão do homem, isto é, formam uma grande pesquisa sobre a constituição histórica das ‘ciências dos homens’ na modernidade” (MACHADO, 1981, p.11).

Mas Foucault foi além ao afirmar que o poder disciplinar docilizava o corpo, tornando-o útil através do adestramento e dócil pelo controle da alma. Quais os limites do tolerável, do prazer e da violência definidos pelo poder? A própria legislação atual não reprime as relações sexuais incestuosas entre maiores de 18 anos de idade

(maioridade penal). A temática é complexa e são tênues as fronteiras entre consentimento e negação (violência).

Em síntese, buscou-se nos discursos representados através das narrativas existentes nos bojos dos processos criminais findos, fisicamente arquivados no Cartório Criminal de Rebouças, com fulcro nos pressupostos teórico-metodológicos da análise de discurso proposta por Michael Foucault, a análise do conflito existente entre a perenidade da prática do incesto e o poder/dever de vigiar e punir. Para isso, tomei como ponto de partida o próprio inquérito como fonte, na perspectiva proposta por Michel Foucault, que o entendia como:

[...] uma forma política, uma forma de gestão, de exercício de poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder. É a análise dessas formas que nos deve conduzir à análise mais estrita das relações entre os conflitos de conhecimento e determinações econômico-políticas (FOUCAULT, 2002, p. 78).

Depreende-se dessa discussão que essa forma específica de saber/poder, o inquérito, é indicativa de uma região, constituída por práticas sociais de características próprias. Nesse sentido, o historiador Durval Muniz de Albuquerque Junior lembra que:

Dirá Foucault que não há poder sem a produção correlata de um saber, não há espaços de poder que não sejam imediatamente espaços de saber. Isto exige do historiador da região que se questione sobre os saberes que lhe deram forma, que lhe deram identidade, que a definiram, que a demarcaram, que lhe deram uma visibilidade e uma dizibilidade, que a nomearam, que a distinguiram, que a recortaram, que lhe deram rosto, características. Um dado recorte espacial é sustentado, explicado, justificado, legitimado por dadas formas de saber, que se materializam em ações e discursos, práticas discursivas e não-discursivas. A região é, em grande medida, fruto dos saberes, dos discursos que a constituíram e que a sustentam (ALBUQUERQUE JUNIOR, 2008, p. 58; 59).

Buscou-se um lapso temporal razoável visando proteger a intimidade de autores, vítimas e testemunhas, muitos destes ainda residindo nas cidades abordadas. As fontes primárias desta pesquisa foram processos criminais arquivados no Cartório Criminal da Comarca de Rebouças. Estabeleceu-se como início do recorte temporal, para a realização

da pesquisa, o primeiro processo encontrado arquivado no cartório em 1932 – logo após ter sido o distrito elevado a município (Lei nº 2.378 de 31 de março de 1930) – até o ano de 1948, prazo considerado próprio para a preservação anunciada.

### O incesto

Minha opção por designar as relações sexuais criminosas praticadas entre parentes como incesto foi a solução encontrada diante das variantes e variáveis identificadas. Segundo definição da Psicanálise não há nas relações incestuosas a coerção ou violência:

[...] a uma relação sexual, sem coerção nem violação, entre parentes consanguíneos ou afins adultos (que tenham atingido a maioridade legal), no grau proibido pela lei que caracteriza cada sociedade: em geral, entre mãe e filho, pai e filha, irmão e irmã. Por extensão, a proibição pode estender-se às relações sexuais entre tio e sobrinha, tia e sobrinho, padrasto e enteada, madrasta e enteado, sogra e genro, sogro e nora (ROUDINESCO, 1998, p. 372).

Em algumas das legislações brasileiras – ou portuguesas que aqui vigoraram – a prática sexual entre parentes, havendo coerção ou não, era considerada crime, como podemos observar nas Ordenações do Reino (Código Filipino). Para outras legislações, a violência poderia ser real ou presumida, diante da idade da mulher.

Do ponto de vista do direito, nem toda relação incestuosa é considerada abuso, e nem todo abuso provém de um incesto. As relações sexuais incestuosas ilícitas fazem parte da descrição de outros crimes, como defloramento, estupro, atentado violento ao pudor, sedução, rapto, etc., a maior parte como qualificadora, havendo consequentemente um aumento da pena.

A solução foi determinada pela própria fonte, se a análise se faz em processos crimes, mesmo havendo diferenças na lei, pressupõe-se a ilicitude. Diante do que adotou-se a concepção, encontrada no Dicionário Aurélio, de que o incesto é uma “união sexual ilícita, entre parentes consanguíneos, afins ou adotivos” (FERREIRA, 2004, p. 469).

O incesto é uma prática sexual que está historicamente associada ao proibido, chegando ao ponto da proibição se estender a se falar sobre o mesmo (tabu). Claude Lévi-Strauss dedica todo o Capítulo II – O Problema do Incesto em sua obra *As Estruturas Elementares do Parentesco* para tratar das teorias que surgiram para explicar a proibição do

incesto e sua relação com a natureza e/ou com a cultura (LÉVI-STRAUSS, 1982, p. 50 – 63).

Classificando as teorias como racionalistas (defendidas por Lewis Morgan e Henry Maine), sociológicas (Durkheim) e psicológica (Freud) apresenta os argumentos de defesa dos autores e suas próprias considerações quanto as falhas das teorias, apontando características que não foram consideradas ou foram excluídas das tratativas, “Verificamos que cada uma dessas três perspectivas conduz a impossibilidades ou a contradições” (LÉVI-STRAUSS, 1982, p. 62).

Acabando por acentuar que a própria sociologia contemporânea, vendo-se impotente quanto a explicação da proibição do incesto, delegou a outras ciências esta incumbência, mas continuou a defender o caráter universalista da proibição do incesto (LÉVI-STRAUSS, 1982, p. 61). Para Lévi-Strauss, mesmo havendo divergências quanto a origem sobre a proibição do incesto, esta era de caráter universal e inauguradora de uma nova fase, a transposição da natureza para a cultura:

Porque a proibição do incesto apresenta, sem o menor equívoco e indissolúvelmente reunidos, os dois caracteres nos quais reconhecemos os atributos contraditórios de duas ordens exclusivas, isto é, constituem uma regra, mas uma regra que, única entre todas as regras sociais, possui ao mesmo tempo caráter de universalidade (LÉVI-STRAUSS, 1982, p. 47).

As teorias de cunho biológico são contestadas diante das dúvidas e científicas das pesquisas relacionadas aos cruzamentos endogâmicos, ao fato de que civilizações anteriores não possuíam conhecimento científico sobre os possíveis resultados dos cruzamentos endogâmicos mas já proibiam o incesto, além do que as proibições se estendem àqueles parentes não consanguíneos.

A crítica às teorias sociais, embasadas na importância da exogamia estimuladas pela necessidade da perpetuação e na ampliação da família, é de que estas teorias partem do pressuposto de que a família sempre foi a mesma, comum a todas as sociedades humanas.

Uma similitude que foi encontrada nas críticas às teorias psicológicas. Tanto as teorias sociais como as psicológicas; essas últimas especialmente baseadas e derivadas das teorias de Freud sobre o conceito do mito fundador em civilizações primevas e o tabu do incesto (complexo de Édipo); tem como objeto delimitador de estudo famílias

patriarcais. Mas, afinal de contas, é possível dizer que somente famílias patriarcais apresentariam esse tipo de relação?

Poucos autores se aprofundaram no estudo das práticas sexuais em sociedades matriarcais como os realizados por Bronislaw Malinowski em suas obras *Sexo & Repressão na Sociedade Selvagem* e *Crime e Costume na Sociedade Selvagem*. Qual melhor maneira de investigar e contrastar o caráter universal da proibição do incesto senão na análise de uma outra sociedade, em um outro tipo de família, segundo ainda o autor “fundada no direito materno”? (MALINOWSKI, 1973, p. 10).

Como antropólogo Malinowski propunha um confronto entre o complexo familiar freudiano e a sociedade matrilinear dos Melanésios, localizada no arquipélago de Trobriand a nordeste de Nova Guiné, para uma discussão mais aprofundada da questão da proibição do incesto. Naquela sociedade a paternidade física era negada, cabia ao irmão da mãe as funções de disciplina e educação dos sobrinhos. Ao pai cabia a função de sustentar parcialmente a família, pois também tinha obrigações com suas irmãs. Morando em outra casa suas visitas amorosas à companheira eram precedidas pela entrega de presentes e agradados.

Apesar de Malinowski afirmar que na Melanésia “não há o tabu do sexo em geral” (1973, p. 55), o autor apontava várias restrições contra o sexo endogâmico. Ao descrever um suicídio de um rapaz de 16 anos, o antropólogo discutia as causas do ocorrido, constatando que uma das motivações para o ato seria a acusação a ele imputada, de prática de incesto:

A verdade é que ele havia transgredido as regras da exogamia e sua parceira no crime fora sua prima materna. [...] Esse rival primeiro ameaçou usar a magia negra contra o jovem culpado, mas nada conseguiu. Depois, no final de uma tarde, insultou o culpado, acusando-o de incesto diante de toda a comunidade e proferindo contra ele expressões intoleráveis para um nativo (MALINOWSKI, 2008, p. 63).

O tabu também se estendia em maior grau entre os irmãos. Nesse sentido, desde a mais tenra idade os povos das ilhas Trobriand eram separados. Após a infância os jovens eram encaminhados para casas habitadas por grupo de adolescentes “Bukumatula”, eliminando-se qualquer possibilidade de contatos entre irmãos de sexo opostos (MALINOWSKI, 1973, p. 64).

Na minha concepção, as descrições feitas por Malinowski com relação ao tabu tendo a mãe como protagonista principal e de outro lado as possíveis relações sexuais incestuosas entre pessoas do mesmo sexo, são, no mínimo, preconceituosas e superficiais. Malinowski relaciona a homossexualidade à perversão, fruto da influência e da moral do branco sobre os nativos:

[...] houve alguns poucos casos em que “indivíduos que agiam mal” apanhados *in flagrante delicto*, foram ignominiosamente banidos da face de Deus, mandados de volta para as aldeias, onde um deles tentou continuar a prática, mas teve de abandoná-la sob a pressão da moral nativa expressa no desprezo e no escárnio (MALINOWSKI, 1973, p. 84).

A problemática crucial para a comparação entre as comunidades matrilineares e patriarcais, tendo como foco as práticas sexuais, deveria partir da discussão da possibilidade da prática sexual incestuosa pela mãe - figura central nesta sociedade matriarcal. Nas sociedades patriarcais, sem sombra de dúvida, a maioria das relações sexuais incestuosas são entre o pai e filhas. Nas obras de Malinowski este tipo de questionamento foi realizado de certa forma superficialmente e romanceado. Afirmou Malinowski:

Não apenas não há qualquer interferência dos pais, mas raramente, se é que alguma vez ocorre, verifica-se que um homem ou mulher tomam um interesse sexual perverso nas crianças e certamente nunca seriam vistos misturarem-se nos brinquedos neste papel. A violação das crianças é desconhecida e uma pessoa que praticasse brincadeiras sexuais com uma criança seria julgada ridícula e desprezível (MALINOWSKI, 1973, p. 57).

Ou ainda:

No direito materno a proibição do incesto dentro da família é de modo simples estendido à proibição do comércio sexual dentro do clã. Numa sociedade matrilinear, portanto, a constituição da atitude sexual geral com relação a todas as mulheres da comunidade é um processo continuamente harmonioso (idem, *ibidem*, p. 221).

Mas sem dúvidas, na minha compreensão, a maior contribuição de Malinowski foi a descrição da existência de relações sexuais incestuosas dentro de uma sociedade matrilinear. O Complexo de Édito não seria a causa do surgimento da sociedade, mas um subproduto dela.

## **Da descrição dos processos crimes**

### **A filha amante**

Em 24 de novembro de 1938 o Prefeito Municipal de Rio Azul compareceu na Delegacia de Polícia daquela cidade dizendo que O. M. teria, em um bar, apresentado sua filha como sendo sua amante.

M. M., com trinta e cinco anos de idade, doméstica, não sabendo ler e escrever, ao comparecer na Delegacia de Polícia de Rio Azul, no dia 02 do mês de dezembro de 1938, afirmou em suas declarações que “seu marido O. quando fica nervoso é que lhe tem lhe dados uns tapas, isso de um dois anos pra cá (sic)”:

[...] hontem as seis horas mais ou menos estavam a declarante e seu esposo O., sentados no terreiro, tendo O. dito a sua senhora que iha viajar e como esta pediu ao mesmo que não fosse porque não convinha, foi que O. em um acesso de nervos vibrou-lhe uma violenta bofetada no rosto.

Um aspecto importante em observar é a falsa percepção que somente as mulheres pobres são vítimas dos crimes intrafamiliares. Várias pesquisas e estudos demostram que as atitudes tomadas pelas mulheres vítimas variam também de acordo com os fatores econômicos. Não é incomum as mulheres ricas utilizarem de advogados e acordos para resolverem as demandas, já para as mais pobres sobram as portas das delegacias.

O. M. disse na Delegacia que tinha 39 anos de idades, operário, sabendo ler e escrever, interrogado sobre as acusações afirmou que “efetivamente tem tido algumas alterações com sua senhora e que o único motivo é por ter a sua senhora nas ocasiões que quer viajar e se retirar do município afim de procurar serviço para a manutenção de sua família”. Mesmo não havendo testemunhas O. M. confessou as agressões: “ontem pelas dezoito horas mais ou menos o declarante estava pronto para viajar... quando a sua senhora quis impedir a ida do mesmo e de ter dito mais algumas palavras que não lhe agradou, foi que bateu na mesma com um capote que tinha no braço...” O.M. se posta como o único mantenedor daquela família, titular do *pater poder*.

Segundo Sérgio Buarque uma mentalidade originada do meio patriarcal brasileiro, onde princípios ordenatórios da moral e do bom convívio social ficaram a par da esfera da vida doméstica. “Nesse ambiente, o pátrio poder é virtualmente ilimitado e poucos freios existem pra a sua tirania” (HOLANDA, 1995, p. 82).

Com relação a sua filha O. sustentou que “realmente levou ela para um bar não com mas tenções (sic) e sim por ter o declarante momentos antes discutido com as pessoas que ali se achavam [...] para mostrar que não tinha amante e sim essa sua filha e outros filhos para tratar”.

Segundo Corrêa (1983) encontramos sinais expressivos de discursos de natureza justificativa, nos processos judiciais, da parte dos homens acusados, relacionados ao trabalho e/ao provimento das necessidades materiais da família.

Em um testemunho colhido no mesmo documento quatro pessoas afirmaram que: “há meses atrás estando os declarantes em um bar nesta Vila, quando o acusado disse: que se ele tivesse amante era essa sua filha, e que podia levá-la a qualquer parte e até uma casa de G. de tal, que é uma meretriz”.

Os autos foram remetidos ao fórum de Rebouças quando em um despacho de menos de três linhas o Promotor de Justiça “por falta de base” solicitou o arquivamento do processo. Já no dia 07 do mesmo mês e ano o Suplente de Juiz Municipal de Exercício mandou arquivar o processo.

Da análise do processo verifica-se que o mesmo está eivado por falhas e lacunas. Com relação à suposta prática sexual, a filha de O. não foi ouvida, nem ao menos seu nome e sua idade são citados. Não foi submetida a exame de defloramento, necessário para se comprovar a prática sexual incestuosa.

Não há qualquer manifestação do Promotor de Justiça ou do Juiz Municipal em Exercício sobre os testemunhos dos moradores de Rio Azul. Fora a colheita do testemunho de I. P., cunhado de O., nenhum outro familiar foi ouvido.

Não se preocuparam em perguntar à mãe M. M. se havia presenciado algo, se tinha conhecimento sobre as possíveis práticas sexuais de O. com relação a sua filha. A esposa na época dos fatos encontrava-se casada há cerca de 20 anos, estando com 35 anos, ou seja, havia sido desposada por O. quando tinha 15 anos de idade.

Mesmo havendo na época uma norma penal brasileira incriminadora, não foi interesse do poder judiciário a apuração das possíveis práticas sexuais incestuosas? O

desenrolar dos acontecimentos também são indicativos da diferenciação com relação ao tratamento dado ao ilícito público e o privado.

Apesar de que referida análise ter como base fragmentos extraídos daquela comunidade, de vozes que por muito tempo estiveram à margem da história, como anteriormente discutido o processo crime também é uma fonte viável para a produção historiográfica, capaz de nos indicar o caminho, através de padrões discursivos encontrados, das representações, das identidades e dos jogos de poder existentes naquele tempo, naquela comunidade.

### **Instintos de besta humana**

No dia 28 de dezembro de 1939 compareceu na Delegacia de Polícia de Rebouças o senhor P. M. S. denunciando que a menina L.M.S. de 15 anos de idade havia sido deflorada pelo pai. O Delegado de Polícia Civil deu início por Portaria ao Inquérito Policial nº 247.

L.M.S. foi submetida a exame de defloramento. Como resposta aos quesitos os peritos nomeados afirmaram que L. havia sido deflorada, mas não recentemente.

Nem todas as vítimas eram obrigadas a se submeter ao inquérito e ao exame de defloramento. A própria lei distinguia a família miserável da família abastada. Mesmo sendo a honra o bem jurídico tutelado pelo Estado o legislador previu, no Capítulo II Da acção criminal do Código de Processo Criminal do Estado – Lei nº 1.916 de 1920, uma diferença quanto ao prosseguimento da acção criminal:

Art. 2º Compete acção criminal ao offendido, ou ao seu representante legal, em relação a todos os crimes e contravenções; e, privativamente, nos seguintes casos:

III) Nos de rapto e violencia carnal, salvo:

a) se a pessoa offendida é miseravel, ou azylada de algum estabelecimento publico;

c) se o crime for perpetrado com abuso do patrio poder ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor (CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO ESTADO DO PARANÁ, 1932, p. 03 - 04).

Algumas condutas humanas criminosas são classificadas como de natureza pública, outras de natureza privada. O estado não precisa da manifestação formal da vítima no caso de crimes da alçada pública, entende que o bem tutelado é de interesse

público ou da coletividade. Nos crimes de natureza privada, como a maioria dos crimes sexuais, é necessário à manifestação da vítima ou de quem a possa representá-la:

Art. 10º - Tem a capacidade para representar a pessoa offendida:  
I) Seu ascendente, ou descendente;  
II) Seu tutor, ou curador;  
III) Seu cônjuge (CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO ESTADO DO PARANÁ, 1932, p. 05).

A honra pertencia a família e não somente à vítima. Além dos comentários sobre o ocorrido, da exposição pública, o próprio ato do exame nos pequenos municípios era realizado por pessoas da comunidade, a maioria das vezes sem a devida qualificação.

Justificativa para tal singularidade foi apresentada por Americano (1943), ao se instaurar um processo visando apurar a prática de crimes contra a honra, a condição da vítima seria tornada pública: “[...] nos crimes contra a honra, costuma-se dizer que o silêncio sobre o fato mais vale que uma reparação judicial, pois se a ordem jurídica fica satisfeita, a reputação da vítima, dificilmente sai ilesa da disputa [...]” (AMERICANO, 1943, p. 177).

Em seu depoimento L. M. S. disse que sua mãe havia falecido há mais de um ano. Disse mais:

[...] por ser a filha solteira mais velha ficou incumbida de cuidar de uma criança de um mês de vida. Que certa noite, sete dias após a morte de sua mãe, quando acordou, viu-se amarrada. Que seu pai mandava que calasse a boca quando tentava gritar para seus irmãos. Que seu pai a deflorou. Que foi perseguida noite por noite por seu pai, tendo que ir morar com uma irmã casada. Que seu pai continuou a persegui-la quando conseguiu ir morar com seu padrinho. Que não o denunciou para a polícia, pois seus irmãos pediram que guardasse silêncio sobre o ocorrido.

O silêncio de L. M. S. e de sua família é um indicativo do medo à exposição pública que as vítimas de crimes sexuais e sua família sofrem, mais ainda nos casos do incesto, pois tanto a vítima como o autor são frutos da mesma árvore, possuem o mesmo nome, a mesma origem. Contribuindo por ocultar e destorcer os números nas pesquisas sobre abuso sexual.

Referida manifestação da vítima ou da família não era necessária quando os crimes sexuais eram intrafamiliares. A Consolidação das Leis Penais, tal qual leis penais brasileiras anteriores, previa que a apuração dos crimes sexuais incestuosos seria da alçada pública:

Art. 274. Nestes crimes haverá logar o procedimento official da justiça sómente nos seguintes casos:

3.º si o crime fôr perpetrado com abusado do pátrio poder, ou da autoridade do tutor, curador ou preceptor (PIERANGELLI, 1980, p. 374).

No mesmo dia, M. L. G., pai e acusado afirmou ao Delegado que:

[...] logo após o falecimento de sua mulher o declarante efetivamente perseguiu a sua filha menor de nome Leonor. Que por diversas vezes foi inútil seu intento, até que certa (sic) noite estava sua filha dormindo e o declarante o conseguiu a fazer-lhe mal. Que Leonor acordou-se porem ficou calma sem procurar a intervenção de seus irmãos e então o declarante conseguiu o intento que a muito procurava.

Continuou seu depoimento afirmando que por mais vezes conseguiu ficar com sua filha, inclusive na casa de sua outra filha já casada. Portanto M. L. G. não restringiu as relações sexuais incestuosas somente a sua casa, as praticava na casa de outros, porém todos parentes.

Já no mês de janeiro de 1940 o Delegado de Polícia começou a ouvir as testemunhas, todos homens, uma constante encontrada nos processos por práticas sexuais incestuosas. Em sua oitiva J. P. S., padrinho de L.M.S., afirmou que a cerca de um mês teria sido procurado por um dos irmãos de L.M.S., pedindo para que a mesma ficasse em sua casa. Que L.M.S. lhe disse que seu pai a perseguia e certo dia havia lhe feito mal. Afirmou ainda que M.L.G. sempre foi de péssimo comportamento, perseguidor de mulheres.

P. M. S., cunhado de J. P. S., contou em seu depoimento que estando na casa do mesmo, ficou sabendo através da esposa dele que a menor L. M. S. havia dito que tinha sido deflorada pelo pai a mais de um ano, e que até aquela data ninguém havia dado queixa a Polícia. Que após confirmar o fato com L.M.S. comunicou imediatamente ao Inspetor de Quarteirão.

Em seu depoimento F. V. B. afirmou que em determinada noite acordou e ouviu uma conversa onde M. L. G. falava com sua filha para que lhe acudisse, pois o mesmo não tinha mulher naquela noite. Tendo parecido que a filha tinha sido impedida quando tentou chamar por alguém. Pelo que tinha notado, e temeroso de que recaísse sobre ele a culpa, foi embora da casa.

M. V. B., casado com uma irmã da vítima, disse que quinze dias após o falecimento de sua sogra levou L.M.S para sua casa, quando ficou sabendo do que seu sogro havia feito. Disse também que “deixou de comunicar o fato à polícia, isto a mais de um ano quando L. confessou o ocorrido, visto tratar-se de seu sogro e achar ele ruim por ser pessoa da família”. Uma comprovação de que na concepção destas pessoas não é somente a honra das vítimas que está em jogo e sim a imagem da própria família.

A afirmação de que ele não estava radicado naquela localidade é um divisor de águas. Para os participantes deste drama processual o acusado M.L.G. era um estranho à sociedade local. M.L.G. não pertencia àquele grupo social, não havia um sentido de pertencimento.

Durante análise da documentação juntada nos autos de processo crime foi identificado na Certidão de Nascimento da vítima que seu nome e o de sua mãe não eram os mesmos constantes do inquérito. Sendo também um mistério não revelado o fato de que o sobrenome da vítima não é o mesmo do pai.

A peça produzida pelo Promotor Público Adjunto por si só bastaria para apresentar uma discussão sobre os discursos das práticas sexuais criminalizadas e sua repercussão nas comunidades. Sendo necessário a sua transcrição na totalidade, sob pena de se amenizar ou alterar um documento que está repleto de manifestações que se contrapõem os discursos jurídicos tecnicistas. Mais um dos exemplos da diferenciação no tratamento entre os moradores desta comunidade e os estranhos que ali não estavam radicados:

Verifica-se destes autos, que no mês de janeiro do ano próximo passado, em uma certa noite, o réu M. L. G., **numa verdadeira aberração sexual**, procurando satisfazer desejos carnavais, aproveita-se do momento em que sua FILHA, sua própria FILHA, de nome L. M. S., de 14 anos de idade, dormia, entra em seu quarto **como um felino esfomeado**, prende-lhe as mãos com uma corda, e impedindo-a de gritar, conseguiu violentamente ter cópula carnal com a referida menor (grifo meu).

E continua na descrição dos fatos:

O crime que praticou M. L. G., teve por palco o quarto de sua filha em sua própria casa, numa madrugada do mês de janeiro do ano próximo passado, sete dias após ter enviuvado, perseguindo então sua filha noite por noite para satisfazer seus instintos, até que a mesma resolveu morar com uma irmã casada, e não obstante, **seu miserável progenitor** persistiu em seu intento, sem contudo levar avante com já havia (grifo meu).

Concluindo pela solicitação de condenação do acusado:

Há neste processo provas e indícios veementes que definem de uma maneira eloquente e insofismável a figura do crime e a sua autoria. Assim sendo MM. Juiz, no vosso exercício soberano de JULGAR, a sociedade espera que se faça JUSTIÇA, para que sêja expurgada de seu meio este **monstro nefasto**, que procurando satisfazer seus **instintos de BESTA HUMANA**, lançou mão de tamanha quão injustificável violência, estuprando como estuprou sua PROPRIA FILHA, violenta e estupidamente.

Esperamos, pois, MM. Juiz, confiantes no vosso espírito de justiça a condenação de Manoel Luiz Gonçalves, **indivíduo asqueroso, perverso e criminoso**, nas penas pedidas nas denuncia de fls., em seu grau Maximo, dada a ocorrência da circunstancia agravante do parágrafo 9º do artigo 39 da Consolidação da Leis Penais da República. Pelo exposto e o que mais se depreende dos autos MM. Juiz, condenando-o V. Excia fará JUSTIÇA. ITA SPERATUR. Rebouças, 24 de abril de 1940 (grifo meu).

Em 18 de novembro de 1940 o Juiz Substituto sentencia ao réu revel M. L. G. Citando Viveiros de Castro afirma que “com este dispositivo a lei teve por fim dar uma proteção à infeliz, vítima de quem tinha a obrigação de protegê-la. De outro modo o crime continuaria impune”.

Transcrevendo os depoimentos prestados na Delegacia, expressa sua revolta diante da passividade da terceira testemunha, empregado que havia pernoitado na casa do acusado:

Bastava um gesto, uma palavra desta testemunha, para que se evitasse tão hediondo crime. Entretanto, aberrando dos mais elementares princípios de solidariedade humana, esse homem não fez um gesto, não pronunciou uma palavra, assistiu tudo passivamente, covardemente.

Não teve a lembrança de dirigir-se à autoridade competente para relatar o que presenciara... Deixou, pois, a pequena vítima inteiramente indefesa, entregue a sede genérica de seu vil estuprador, que continuou a forçá-la a relações sexuais incestuosas.

Com relação à violência, no bojo da sentença passa a distinguir o estupro do defloramento:

No defloramento há o consentimento da mulher, conseguido por engano, sedução ou fraude; no estupro a vítima não consente, ou por outra o seu consentimento é obtido violentamente, podendo a violência ser real ou ficta. De modo que sem violência não há estupro.

Conduz sua sentença afirmando que nos crimes sexuais a violência não precisa estar materializada. Para confirmação basta apenas a ficção legal sobre a idade da vítima. Conforme o disposto no artigo 272 da Consolidação das Leis Penais – presume-se cometido com violência qualquer dos crimes especificados neste e no capítulo precedente, sempre que a pessoa ofendida for menor de dezesseis anos.

Porém acrescenta, que no caso de L. as violências são concretas, teve as mãos amarradas e foi amordaçada por seu pai, sendo impedida de chamar por socorro. Afirma que o Auto de Exame de Defloramento realizado é a prova da materialidade do crime (prova de que o crime realmente aconteceu). Estando presentes todos os elementos constitutivos do crime de estupro e comprovada a autoria passa a estabelecer a pena.

Julgando precedente em partes a denúncia do Promotor Público condena ao réu M. L. G. a 4 anos, 4 meses e 15 dias de prisão celular. Não há nos autos informação de que referido mandado de prisão foi cumprido ou posteriormente revogado. Não se sabe se o pai/acusado M. L. G. foi preso, nem ao menos se voltou a conviver com L. M. S., sua filha e vítima.

### **Um truculento inspetor de quartirão**

Através de Portaria datada de 28 de novembro de 1941 o 1º Suplente de Delegado de Polícia de Rio Azul deu início ao Inquérito Policial nº 322/1941, visando apurar o fato de que L. F. S. vivia maritalmente com sua própria filha V., estando está grávida.

Consta no Auto de Exame de Defloramento, de 28 de novembro de 1941, que V. K. era solteira e estava com cerca de vinte anos. Como resposta aos quesitos os peritos

nomeados afirmaram que Vitória havia sido deflorada, há muito tempo, estando grávida há sete meses.

Em um estudo sobre o comportamento sexual de imigrantes italianos no Rio Grande do Sul, Vanini desvela a situação de uma jovem que perdera sua virgindade:

À mercê dos valores culturais, a ofendida ainda encontrou apoio nos pais e nos vizinhos, no entanto perdera algo que socialmente a estigmatizava. “O auto de defloramento” (encontrado em todos os delitos desta natureza), do dia 14 de setembro de 1939 e anexado ao inquérito, comprova que Angelina possuía a “membrana himenal dilacerada”. Os códigos morais padronizados pela cultura haviam sido rompidos junto com o hímen da ofendida. Característica dos diferentes grupos sociais, a cultura determina conjuntos de normas que imprimem a forma positiva que os indivíduos devem seguir. São valores que ultrapassam as questões de ordem legal definidas como elementos constitutivos básicos da cultura. Se a base de organização dos grupos humanos são seus elementos culturais, há dificuldade em negá-los ou superá-los (VANINI, 2008, p. 20).

Analisando sob este viés, a situação de V. perante a sua sociedade local era muito mais grave, além de ter sido marcada pelo estigma do defloramento, ao ser tornada pública sua gravidez expôs também sua família, pois L., o pai que a havia legitimado, era também o seu algoz. Sua própria família havia sido marcada, pelo discurso da imoralidade. A abertura do inquérito e a comprovação do rompimento do hímen, pelo Auto de Exame de Defloramento, provocavam na vítima uma mudança na sua identificação social, de moça para mulher, o status da virgindade havia sido rompido.

As concepções sobre mulher virgem e mulher honesta fizeram parte, durante muito tempo, da legislação penal. Determinadas pessoas tiveram suas garantias e direitos legais subtraídos. Estas mulheres eram desprezadas e faziam parte de um grupo considerado diferente da totalidade. Segundo Cuche possuíam uma identidade negativa: “A identidade negativa aparece então como uma identidade vergonhosa e rejeitada em maior ou menor grau, o que se traduzirá muitas vezes como uma tentativa para eliminar, na medida do possível, os sinais exteriores da diferença negativa” (CUCHE, 1999, p. 184; 185).

Em seu depoimento, no dia 28 de novembro de 1941, V. K. disse que na idade de dois anos e meio foi legitimada por L. F. S., quando do casamento dele com sua mãe J. K. Afirmou que seu pai era S. “de tal” que havia amigado anteriormente com sua mãe.

Que L. teve outros filhos e filhas com sua mãe, mas somente ela (V.) era filha do relacionamento com S.

Disse ainda que a cerca de dois anos L. começou a procurá-la com **maus instintos** (grifo meu). Que diante das promessas de que mais tarde ele arranjaría um bom casamento, uma vez satisfeitos seus desejos, sendo ingênua e não sabendo que ficaria desonrada cedeu aos instintos.

A utilização da expressão **maus instintos** (grifo meu) foi uma constante observada nos termos de declaração ou interrogatórios promovidos nos inquéritos policiais de Rio Azul, ainda na delegacia de polícia. É outra característica encontrada nas oitivas das vítimas, testemunhas e acusados de crimes sexuais, palavras como pinto, caralho, buceta, são substituídas por pênis, vagina. Esta tendência na oitiva das vítimas, testemunhas ou ainda no interrogatório do réu/acusado é considerado um erro técnico, pois as transcrições devem buscar a realidade e as concepções daquele que está sendo ouvido. Por outro lado vemos que este erro observado é um indicativo de que esta e outras expressões fazem parte do cotidiano daqueles que estão incumbidos legalmente de promover as oitivas.

V. relatou ainda que por mais de uma vez manteve relações sexuais com L., e que estas pararam a cerca de cinco meses diante de sua gravidez. Dizendo sempre ter residido com sua mãe e L., foi proibida por ele de contar tal fato a quem quer que seja. Afirmou que havia sido deflorada por L. a cerca de dois anos atrás, uma noite na casa da família. Que na casa moravam além da vítima, L. e sua mãe, sete filhos de L. entre homens e mulheres.

V. ainda disse que havia sido orientada por L., diante da gravidez, para falar que havia sido deflorada por um desconhecido quando tinha ido buscar água em um rio perto da casa durante a noite. Disse ainda V. que não havia contado o fato a ninguém. Por ser analfabeta assinou a rogo W.G.C., de profissão e qualificação não identificada.

Fragmentos da narrativa produzida por V. nos trazem a lume, novamente, a discussão sobre uma das justificativas apresentadas pelos acusadores das práticas sexuais incestuosas, o discurso da eugenia. V. não era filha natural de L., havia sido legitimada quando da lavratura do casamento, de seu ventre não nasceriam degenerados. Não haveria motivos para a disciplinarização deste comportamento. Mas a sexualidade e suas fronteiras não são apenas questões biológicas, as discussões percorrem os campos do social, da política, do poder. A sexualidade é histórica.

Com relação aos fatos constantes da portaria o acusado confessou:

[...] que mais ou menos a quatro anos, vem o declarante tendo relações sexuais com sua filha legitimada; que de quatro anos até esta data sempre o declarante tinha relações sexuais com V.; que o declarante aproveitava quando iam ambos para a roça, ou qualquer trabalho, aproveitava o declarante para ter relações sexuais com V., que por várias vezes o declarante quando dormia com sua mulher, levantava-se a noite e ia ter relações sexuais com V., que o declarante confessa ser o autor da gravidez de V.

No mesmo dia J. K., mãe de V. e esposa de L., ao ser ouvida na Delegacia de Polícia de Rio Azul, afirmou que após ter ficado grávida de C. “de tal” quando estava amigada, este o abandonou. Que depois amigou-se com L. F. S., tendo casado no nível cinco anos depois. Que ignorava que seu marido fosse o autor da desonra e gravidez de sua filha. Assinando a rogo V. J., outro desconhecido.

J. E. S., morador de Rio Azul, ao ser perguntado disse:

[...] a mais ou menos três anos, soube que L. F. S., conhecido também por L. S. L., é o autor do defloramento de sua própria filha..., que o depoente sabe também por ouvir dizer que dêse tempo pra cá, L. continuava a ter relações sexuais com sua filha de nome V.; que o depoente, pelos rumores que correm no lugar onde mora, falam que L. é o autor da gravidez de Vitória.

A segunda testemunha, D. M., também residente em Rio Azul, afirmou em seu depoimento que somente ficou sabendo de que L. seria o autor da gravidez de sua filha V., na ocasião da prisão dele no lugar onde mora.

M. L. S., disse que morava próximo ao lugar onde morava o acusado. Disse também ter ouvido falar que o acusado era o autor da gravidez da sua filha V.

Através da certidão de nascimento de V. Juntada nos autos comprovou-se que realmente ela não era filha de L.F.S. Registrada pelo nº 2836 nas folhas 89-N do livro nº 6, atesta sobre o nascimento de uma menina de nome V., nascida no Quarteirão de rio Azul, às duas horas do dia 14 do mês de dezembro do ano de 1920, filha de C. R. e J. K.

Já no dia 08 do mês de dezembro de 1941 o Promotor Público Adjunto ofereceu denúncia contra L. F. S., nos seguintes termos:

Em dia e mês do ano de mil novecentos e trinta e oito, aproximadamente, em sua residência, o óra denunciado, com êmprego de sedução, deflorou sua enteada V. K., - que ilegalmente legitimára como filha (certidão de fls. 12 e v.), naquéla época com dezessete anos, mais ou menos, continuando a manter, com ela, relações sexuais, que tiveram como consequência o seu atual estado de gravides.

Denunciando-o pela prática do crime previsto no artigo 267, combinado com o artigo 274 da Consolidação das Leis Penais: sedução agravada pelo abuso do pátrio poder.

Consta da defesa preliminar, ofertada dois dias após a audiência, que o denunciado estava sendo vítima de uma perseguição por parte do Inspetor de Quarteirão Waldemar Gonçalves Cordeiro. Que este usando de modos violentos e reprováveis transformou o denunciado em autor de um crime que jamais perpetrrou.

Ao comparecer em juízo, no dia 08 de dezembro de 1941, V. K., afirmou na presença do juiz que:

[...] as declarações prestadas pelo declarante na Delegacia de polícia de Rio Azul, deste Distrito Judicial, não expressam a verdade, porquanto a declarante nunca manteve relações sexuais com L. F. S. Que a declarante encontra-se grávida e desconhece o autor de sua gravidez, porquanto em dias do mês de Maio do corrente ano, tendo a declarante, a noitinha, ido buscar água, em um olho d'água próximo à sua residência, foi inopinadamente atacada e violentada, por um indivíduo que não pode reconhecer, o qual manteve relações sexuais com a declarante... Que a declarante quando manteve conjunção carnal com o desconhecido, no olho dagua, já mántivera contacto sexual vários homens, o primeiro dos quais foi um seu namorado, já falecido.

A tese da defesa estava lançada, negativa da autoria e descaracterização da vítima. Pois V. era filha legitimada, era filha de outro homem. A relação sexual com vários homens, além da perda da virgindade, era utilizada como discurso tendente a marginalizar a vítima, condição necessária para a existência de alguns crimes e atenuantes na pena de outros.

Tal entendimento era comumente utilizado nas jurisprudências e pareceres/discussões acadêmicas de juristas da época. Segundo Castro (1934), deveria haver uma investigação sobre a vida pregressa das jovens, para que a julgamento fosse justo:

Os precedentes da ofendida e sua família devem ser cuidadosamente examinados, pois indicarão si se trata de uma moça honesta, de uma família respeitável e séria, ou de uma mulher de honra já corrompida, educada entre gente sem moral e sem escrúpulo, ávida de dinheiro, capaz de tudo. [...] o interrogatório da ofendida habilmente conduzido pode lançar viva luz sobre o fato, demonstrar a procedência ou injustiça da queixa, revelar o seu grau de instrução, sua inteligência, enfim, se foi realmente seduzida ou se propositalmente deixou se seduzir (CASTRO, 1934, p. 79).

V., considerada na fase do inquérito policial como a filha honesta, vítima dos “maus instintos” provocados por L., passou a ser a que “já mántivera contacto sexual vários homens”, uma mulher de honra já corrompida.

Dada a palavra ao Promotor Público este não se convenceu da mudança no depoimento prestado pela vítima V., porque “evidentemente elas não representavam a verdade, e a declarante, sem dúvida estava visivelmente instruída”. A oitiva foi encerrada após V. ter confirmado suas declarações de que L. nada devia, sem manifestação do defensor.

Logo após, no mesmo dia, no fórum de Rebouças, L. F. S. ouvido na presença de seu defensor afirmou:

[...] que as declarações prestadas pelo declarante na Delegacia de Polícia de Rio Azul não representavam a verdade; pois foram obtidas sob ameaças de submeter o declarante a suplícios, como o de apertarem sua cabeça até fazer sangue. Que o declarante nunca manteve contacto carnal com a menor V. K., sendo que a gravidez da mesma resultou de um atentado violento por ela sofrido, por um desconhecido.

L. respondeu às perguntas formuladas por seu defensor afirmando:

Que no dia vinte e oito próximo passado o mesmo fora preso em sua casa pelo Inspetor de Quarteirão acompanhado de duas praças que o conduziu a cadeia Pública de Rio Azul, lá ficando preso até sábado ao meio dia e depois fora remetido para a cadeia pública de Rebouças ficando nesta preso até o dia de Sexta Feira, saindo pela manhã deste dia. Que o declarante quando de suas supostas declarações feitas na Delegacia de Rio Azul a ninguém pediu para assinar a seu rogo, como também desconhece o teor de suas declarações.

Percebe-se, do mesmo modo como fora feito no ambiente da Delegacia de Polícia, a imposição de palavras e terminologias como sendo de autoria da vítima, do acusado e das testemunhas, tais como: manteve conjunção carnal, já mantivera contato sexual, que pela tecnicidade são próprias do jargão jurídico e não do cotidiano de pessoas humildes, analfabetas, interioranas.

J. W., tendo vivido mais de dez anos com uma irmã da mulher de L., residente em Rio Azul, afirmou “não saber se L. e V. foram coagidos quando prestaram declarações na polícia de Rio Azul”. Com relação a gravidez de V. afirmou não saber quem era o autor, porém o Inspetor de Quarteirão, teria dito que o autor seria L. Disse ainda a vítima que a mãe de V. havia lhe dito que a gravidez da filha originou-se de um atentado violento. Acrescentou, ao responder as perguntas do advogado, que L. gozava de bom conceito o que não ocorre com Waldemar.

Em suas declarações a testemunha B. S. L., irmão do acusado respondeu que “a menor V. contou a sua mãe, e esta ao depoente que o autor de sua gravidez tinha sido um desconhecido, que a violentara, quando fora buscar água em um olho d’água perto de sua residência”. Apesar de afirmar ter ouvido de diversas pessoas que fora L. o autor da gravidez da menor V. Afirmou ainda não ter conhecimento de que L. e V. terem sido coagidos quando de suas oitivas na Delegacia de Polícia de Rio Azul, mas que em uma ocasião quando estava arrumando os cavalos para conduzir a esposa de L. até Rebouças foi interpelado pelo Inspetor do Quarteirão que o deixou um dia preso na Delegacia de Rio Azul. Dando a entender que J. foi impedida de procurar ajuda junto ao Promotor do Estado ou ao Juiz de Rebouças.

A testemunha J. E. S. confirmou sua declaração prestada anteriormente na Delegacia de Polícia, afirmando que somente ouvira falar que L. havia deflorado sua enteada V. Ao responder as perguntas do advogado afirmou que na casa de L. além de V. morava duas outras filhas, com idade entre quinze e dezessete anos. Apesar de não mudar a versão quanto às fontes de suas denúncias as declarações de J. E. S., prestadas no fórum de Rebouças, são contrárias a primeira declaração tomada na Delegacia de Rio Azul: J. disse que sabia que V. era filha legítima de Laurentino e não “enteada”.

Em sua oitiva, agora no fórum de Rebouças, a testemunha M. L. S. afirmou que ouviu dizer que o denunciado havia feito mal para sua filha, e que ele seria o autor da gravidez de V. Respondendo aos questionamentos do defensor disse ter sido ameaçado de surra pelo Inspetor de Quarteirão caso afirmasse que não sabia dos fatos “narrados de

ciência própria”. Disse ainda que Waldemar Cordeiro é mau elemento e costuma abusar de seu cargo de Inspetor de Quarteirão.

No dia 23 do mês de janeiro do ano de 1942 dando prosseguimento na oitiva das testemunhas, promoveu-se a oitiva de J. A. M., afirmou que sabia das notícias sobre o denunciado através do Inspetor Waldemar Cordeiro. Que Waldemar é quem estava propalando a notícia de que L. mantinha relações sexuais com sua enteada V. Que Waldemar era um homem perverso e perseguidor, estando preso naquela época por força de um processo de Santa Catarina. Com relação ao denunciado disse que se tratava de um homem trabalhador, bom cidadão e bom chefe da família.

No dia 27 do mês de fevereiro do ano de 1942 o juiz ouviu a esposa do acusado e mãe da vítima, que afirmou serem falsas as acusações. Que seu marido era um homem trabalhador e ótimo chefe de família. Que as acusações seriam fruto da perseguição do Inspetor de Quarteirão. Que a gravidez da filha teria sido proveniente de uma violência da parte de um desconhecido, quando teria ido buscar água em uma fonte perto de sua casa.

Andrea Boreli citando a obra *o Contrato Sexual* de Carole Pateman afirma que “considerando-se a liberdade como autodeterminação, quando a mulher escolhia o casamento “escolhia” livremente a situação de sujeição” (BORELLI, 2006, p.2).

E a desqualificação continua em maior grau. O Inspetor de Quarteirão Waldemar Cordeiro, passava de pessoa perversa e perseguidora para autor do crime sexual. Ao responder as reperguntas do advogado de defesa J. afirmou:

Que atribui toda essa denúncia desde o início ao Inspetor já referido Waldemar Cordeiro, o qual, certa ocasião, antes de tomar esta atitude contra o denunciado desejou ter relações sexuais com a vítima, para cujo fim chegou a arrasta-la para um mato próximo da estrada. Que chegou mesmo Waldemar, depois de maltratar V., a ter relações com a mesma.

A testemunha R. C. S. respondeu nada saber sobre as denúncias sobre L. Disse ainda ter conhecimento de que L. é pessoa de ótimo comportamento, dedicado ao trabalho e a família. Com relação ao Inspetor de Quarteirão Waldemar Cordeiro afirmou ser o mesmo andarilho e dado a perseguição. O discurso promovido pelo defensor teve como premissa a desqualificação do Inspetor de Quarteirão.

De sua parte o promotor público em suas razões finais, mudando totalmente sua opinião dada no processo até aquele momento, afirmou não estar autorizado a pedir a condenação de L, diante dos testemunhos e das provas existentes nos autos.

Já no dia 27 de junho do mesmo ano, o juiz substituto produziu a sentença afirmando que através do auto de defloramento estava provada a materialidade do crime, mas quanto à autoria “cobriu-se com manto do mistério, não tendo resultado dos autos elementos suficientemente capazes para se concluir pela culpabilidade do denunciado”.

Evidentemente que não se pretende aqui uma discussão sobre a “verdade” do processo, ou sobre a culpabilidade ou não de L., e sim um debate sobre o discurso da sexualidade e suas concepções e interferências junto às comunidades de Rebouças e Rio Azul.

Quando questionado sobre sua obra “História da Sexualidade” Foucault afirmou que não pretendia escrever uma arqueologia das fantasias sexuais, mas sim uma arqueologia do discurso sobre a sexualidade e que esse discurso era "uma relação entre o que fazemos, o que estamos obrigados a fazer, o que nos está permitido fazer, o que nos está proibido fazer no campo da sexualidade; e o que está proibido, permitido, ou é obrigatório dizer sobre nosso comportamento sexual” (FOUCAULT, apud LOURO, 2000, p.22).

Quanto às provas continua o juiz “apenas foram apurados indícios muito leves, oriundos, da perseguição que lhe movia o indivíduo Waldemar Cordeiro, que exercia a função de Inspetor de Quarteirão no bairro em que residia”.

Disse o juiz que a origem da gravidez de V., apesar da hipótese de ter sido fruto de um desconhecido parecer inverossímil, foi confirmada pela mãe da vítima. Somando-se ainda ao fato de que a vítima disse que já havia mantido “contacto sexual” com vários homens, “lançando confusão no espírito do julgador”.

Acrescenta o julgador, que pela natureza especial do crime, realizado secretamente, apresenta uma grande dificuldade na apuração da verdade, exigindo para a justificação da imposição da pena, prova indiciária “concludente e exclusiva de qualquer hipótese favorável ao réu”. Citando Bento de Faria alega que para a condenação “faz-se mister que existam próvas irrefragáveis da responsabilidade do delinquente”.

Diante de um discurso de justificativa, encontrado em outros processos de crimes sexuais, transfere a culpa para a própria vítima: “Consumou-se um delito contra a honra de uma moça, que, além do mais, ficará ao léu da sorte com uma filhinha nos braços,

sem que, por sua própria culpa, seja possível a punição do culpado, cujo nome ao que parece propositadamente omitiu”. Conclui a sentença ao julgar improcedente a denúncia, para então absolver o réu L. F. S., da acusação que lhe foi imputada, por insubsistência da prova.

### **Uma tentação de ambas as partes**

Era mês de fevereiro de 1945 quando o Delegado de Polícia de Rio Azul, deu início ao Inquérito Policial 456/1945 com base nas denúncias proferidas por D.G., padrinho de J.A.M. (com 16 anos de idade), ao notar que a mesma estava grávida.

Em sua oitava a vítima disse que no mês de junho do ano passado quando estavam trabalhando na roça de milho seu pai a agarrou pelas costas, deitou-a ao chão e mantiveram relações sexuais. Que havia sido a primeira vez. Disse ainda:

[...] que na ocasião da relação não senti dores, que sentio um bem estar, que nunca éla ainda havia sentido de tão bom que era. ... que quando seu pai agarrou-a deitou-se ao chão, não gritou e nem opoz resistencia, porque estava com vontade de manter relações com seu pai. ... outras noites em seguida repetiam-se os seus contactos sexuais.

J.A.M. confessou ainda que após seu pai ter recebido a intimação pediu para que a mesma mentisse dizendo que estava grávida de seu namorado J.A.P. de 22 anos de idade, com quem nunca manteve relações sexuais.

Segundo as historiadoras Sueann Caulfield e Marta de Abreu, que trabalharam na análise dos processos de crimes sexuais até 1940, predominava no Brasil a prática do crime de defloramento, com o Código Penal de 1940, o crime foi transformado em sedução (ABREU; CAULFIELD, 1995, p. 15 -52).

Analisando o Auto de Declarações da Ofendida J.A.M., a qual foi ouvida, na Delegacia de Polícia de Rio Azul, ainda no dia 19 de fevereiro de 1945, chama a atenção são as expressões constantes nas declarações da vítima: “Que sentio um bem estar, que nunca éla ainda havia sentido de tão bom que era...”.

Expressões que destoam da maioria das narrativas que vinculam as práticas sexuais incestuosas à violência. Afora a suposição legal quanto a capacidade de discernimento da vítima, estabelecida pela lei através de parâmetros sociocultural com base na maioria, na totalidade, J.A.M. não se sentiu violentada. Um ano e pouco após,

com a maioria de J.A.M., o fato não seria mais considerado crime diante da legislação vigente na época.

O pai, ouvido no mesmo dia, confirmou os fatos apenas acrescentando que a iniciativa teria partido de sua filha. Se dizendo arrependido atribuiu o ocorrido a “uma tentação de ambas as partes”.

J.A.M. havia sido deflorada e estava grávida. Contudo na descrição do fato, no auto de defloramento a versão foi mudada, foram acrescentados novos acusados, antes das relações sexuais da filha com o pai apareceram relações sexuais da filha com o namorado e outro rapaz. Uma incessante tendência de marginalizar a vítima e suas afirmações.

Dando continuidade ao inquérito foram ouvidos o namorado, e o padrinho da vítima que confirmaram as explicações da vítima sobre a gravidez. Outra característica que se destaca na análise de processos crimes com natureza sexual é a falta de mulheres testemunhadas. A gravidez de J.A.M. fora percebida primeiramente por sua madrinha. De todos os processos por incesto verificados somente nos autos de nº 486 de 1945 é que uma mulher serviu de testemunha. Neste teatro trágico, com raras exceções, os papéis estão definidos.

Em sua tese sobre crimes sexuais na cidade de Guarapuava no Paraná, durante os anos de 1940-1944, Terezinha Saldanha afirma, seguindo a linha de raciocínio da historiadora Michele Perrot, que não eram encontradas mulheres agindo em espaços públicos:

Seu acesso à escrita foi tardio, o que produzem no ambiente doméstico é rapidamente consumido, elas mesmas apagam seus vestígios por considerarem insignificantes. [...] Elas não têm sobrenome, têm apenas um nome. Se forem casadas são as senhoras dos senhores, fulano de tal; se são solteiras são as filhas do senhor fulano de tal; se são empregadas domésticas, são as empregadas do senhor fulano de tal: se forem órfãs, são conhecidas pelo nome do pai. É preciso ser piedosa ou escandalosa para existir (SALDANHA, 2008, p. 43 - 44).

Já em juízo o réu A.F.M., agora preso, confirmou ao juiz ser verdade as imputações que lhe eram feitas. Disse que teria sido sua filha que havia lhe convidado para fazer o serviço, e que não daria em nada, pois “já havia andado com outros”.

Tempos depois ao notar que a mesma estava grávida, perguntando com quem tinha andado está lhe disse: “com diversos tendo sido J.A.P. o primeiro”.

O acusado não negou as relações sexuais que teve com a filha por várias vezes, mas para se livrar da condenação acrescentou a versão de que sua filha não era mais virgem. Afirmando não ter advogado o juiz lhe nomeou como defensor João Rodrigues de Oliveira, que não estava presente no momento do interrogatório.

No dia 22 de junho de 1945 a vítima J.A.P., com 17 anos de idade, compareceu sozinha no fórum de Rebouças, sem nenhuma assistência, na presença física do acusado, o pai que estava preso, além do defensor, do juiz e do escrivão. Contrariando todo seu depoimento disse que não eram verdadeiras as declarações que dera para a polícia em Rio Azul. Que o pai de seu filho era seu namorado, o único com quem manteve relações. Afirmou ainda que não houve motivos para o que havia dito além do medo que teve do Delegado.

J.A.P. não foi vítima apenas uma vez: foi vítima se não consentiu com a relação sexual com o pai, foi vítima quando foi exposta, vítima quando teve que mentir e vítima quando teve que voltar. Este segredo voltava agora para o seio da família, para o ambiente (espaço) privado, de onde, segundo a população local, não deveria ter saído.

O Promotor com base nas oitivas colhidas na delegacia de polícia pediu a condenação de A.F.M. Já o defensor com base no desmentido da vítima requereu a absolvição.

Em uma decisão que deu ênfase somente as afirmações favoráveis ao réu, chegando o juiz a afirmar que a testemunha tal não falou nada contra A.F.M. e que o namorado era uma pessoa suspeita. Citando Bento de Faria, quanto a necessidade de que no crime de sedução houvesse juras de amor ou promessa de casamento, absolve o acusado.

As práticas judiciárias possuem suas próprias estratégias, as vezes o que se deixa de perguntar tem mais valor do que é perguntado. Neste processo em todos os depoimentos colhidos, já no fórum, não houve reperguntas pelo Promotor de Justiça (aquele que é incumbido de acusar), apenas perguntas e respostas formuladas pelo juiz e pelo defensor. A irmã da vítima, com mais de 15 anos de idade, a única que morava na casa, pois a mãe havia falecido, não foi ouvida, permaneceu em casa, esquecida ou forçada ao silêncio.

### **Cinquenta cruzeiros e um corte de vestido**

Já era mês de outubro do ano de 1945 quando o Delegado de Polícia de Rebouças, deu início ao Inquérito Policial nº 479/1945, pois a própria vítima A.R.S. entrou correndo na Delegacia e denunciou o pai por tela deflorada. O pai J.S.S. foi preso em flagrante.

A vítima foi submetida a exame de defloramento o qual somente descreve que A.R.S. havia sido deflorada recentemente mediante cópula carnal sem violência não citando os fatos. O Auto de Exame de Defloramento é o único documento juntado aos autos que fornece dados sobre a idade de A.R.S. – teria ela 16 anos na data o exame.

Segundo as explicações da vítima teria sido levada pelo pai até a localidade de Barra, ainda no município de Rebouças, quando no momento em que pernoitavam na casa de A.P. teria sido deflorada pelo pai. Que o pai lhe havia ameaçado de morte se contasse algo.

No outro dia o pai a levou até a casa do alemão guarda da fábrica G. Que alemão disse que estava tudo acertado com o pai e lhe prometeu, fazendo propostas imorais, Cr. \$50,00 (cinquenta cruzeiros) e um corte de vestido se a mesma estivesse de acordo. A vítima afirmou ainda, no próprio depoimento, que isto havia acontecido a cerca de cinco dias, quando procurou a Delegacia e contou o que tinha passado.

De todos os inquéritos inventariados este possui características próprias: O defloramento não foi na casa da família e sim de um conhecido do pai, e a denunciante foi a própria vítima. O elo entre o privado e o público foi rompido pelo próprio pai quando este a ofereceu a terceiros.

Em seu interrogatório o pai negou o defloramento, disse ainda não saber o motivo das mentiras e que naquela data sua filha estava namorando a um rapaz.

Em seu depoimento C.B. vulgo Alemão, natural de Hamburgo, guardião da empresa G., afirmou que sua esposa era parente de J.S.S. e filha. Relatou ainda que em uma das vezes que J.S.S. pernoitou em sua casa lhe ofereceu a filha A.R.S. para que mantivesse relações sexuais. Afirmou ter ficado assustado com a proposta quando J.S.S. disse que ele deveria prometer alguma gratificação em dinheiro e um corte de vestido para A.R.S.

É revelador o depoimento de P.M. ex namorado de A.R.S. quando afirmou ter sabido de Alemão que J.S.S “queria alugar a filha a ele”. Sabia também que J.S.S. era

um mau chefe de família tendo ouvido barulho de espancamento. Afirmou por último que não sabia nada sobre a conduta de A.R.S. somente que: “a mesma é um pouco espoleteada em assunto de conversa”.

A.J. natural de Seixo em Portugal, morador da localidade de Barra afirmou não saber nada sobre o defloramento ou sobre a conduta de pai e filha. Uma atitude que se coaduna com a maioria da população local quanto a entender que a sexualidade deve ser resolvida dentro da família.

O Promotor opinou pela soltura de J.S.S. tendo em vista que a lei processual não determinava a obrigatoriedade da prisão em crimes desta natureza. Acompanhando a economia das palavras e a falta de embasamento, em despacho de quatro linhas, o Juiz José Rolim da Costa, determina ao Delegado que solte J.S.S.

Logo após sua liberação J.S.S. foi ouvido no fórum de Rebouças negando o defloramento e as demais acusações. Não procurou denegrir a imagem da filha, porém atribuiu a dois outros homens a suspeita por tal. O namorado P.M. e I. De qualificação desconhecida.

Na oitava das testemunhas no fórum Alemão confirmou todas as informações que havia prestado na Delegacia, inclusive quanto ao fato de que o pai havia lhe oferecido a filha em troca de Cr 50,00 e um corte de vestido.

Já a nova oitava do P.M. parece que de forma direcionada, apenas descreve J.S.S. como um mau chefe de família, sem ser o mesmo questionado sobre o defloramento e a possível rufianismo. A última testemunha arrolada pelo promotor o Português A.J. apenas ratificou seu depoimento na Delegacia, afirmando não saber de nada.

A testemunha A.L., arrolada pela defesa, afirmou não saber de nada, nem sobre o fato ou sobre a vida da família do acusado.

Mesmo sem a oitava da vítima o promotor de justiça, com base nos depoimentos colhidos, pediu a condenação de J.S.S., não pelo crime de sedução e sim por estupro. O que pode parecer para um espectador distante uma decisão que prejudicaria ao acusado pelo aumento da pena – no crime de sedução a pena é menor vai de 2 a 4 anos e no de estupro de 3 a 8 anos, ao contrário, em muito o beneficiou.

A presunção da violência só cabia, na época, para menores de 14 anos, A.R.S. tinha na época 16 anos. Segundo o auto de defloramento não houvera violência. Não havendo presunção nem violência, o crime não existiria. O Promotor conspirava, conscientemente ou não, para que J.S.S. fosse absolvido. Uma verdade nos termos de

Foucault, que pode ser extraída, do interior dos discursos, através de uma análise que, além da linguística, buscaria o jogo de poder e a estratégia em que o próprio discurso foi produzido (FOUCAULT, 2002, P. 9). A verdade é produzida historicamente:

A verdade é deste mundo; ela é produzida nele graças a múltiplas coerções e nele produz efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro (FOUCAULT, 1998, p.12).

O Juiz decretou a prisão preventiva do acusado, bem como determinou que o Delegado de Polícia que junta-se aos autos comprovante da idade de A.R.S. ou ainda fosse realizado exame médico legal sobre a idade da vítima.

Não foram juntados aos autos o mandado de prisão, nem tão pouco certidão de nascimento ou o exame solicitado. Não há, ao menos, confirmação de que J.S.S. tenha sido preso, absolvido ou condenado. Somente o silêncio, provocado ou permitido, é que propiciou que a sexualidade retorne-se ao seu espaço, aos limites socialmente estabelecidos.

### **Filha de criação**

Encontrou-se no sexto processo uma síntese de todos os discursos produzidos nos processos anteriormente inventariados. Teve início no dia 17 de outubro de 1945 mediante denúncia da própria vítima, N.M. de 15 anos de idade. O exame de defloração apontou que N.M. havia sido deflorada não recentemente, estando prejudicados para informar sobre os demais quesitos quanto a violência, perigo de vida, etc.

A vítima afirmou que era filha de criação de S.S., tendo sido criada por ele e pela esposa que tinha falecido. Em um depoimento simplório e sem aprofundamento, afirmou que dois meses atrás quando ficou sozinha na casa da família, S.S. entrou em seu quarto e mediante violência a deflorou.

Dois dias após o início do inquérito S.S. compareceu na delegacia para ser ouvido. Como os demais acusados, mesmos aqueles que confessaram o incesto, procurou

denegrir a imagem da denunciante. Afirmou que N.M. tivera um namoro com J. filho do maquinista.

As quatro primeiras testemunhas, todas mulheres, afirmaram que N.M. era: “uma menina mentirosa, de má conduta, má desde pequena”. Chegando ao ponto de afirmar que seu caráter vinha do pai que não prestava, um andarilho, aquele que anda de forma erradia, sem esmo. Uma pessoa que literalmente não faz parte daquela comunidade.

J.F., a última testemunha, negou qualquer namoro com N.M., apesar de afirmar não saber nada da conduta do pai e da filha acaba dizendo que S.S. “não se dá ao respeito, pois tendo filhas moças, leva para sua casa uma mulher”.

Em um simples relatório o Delegado remeteu os autos ao Fórum de Rebouças, indicando que o auto de defloramento foi realizado, mas os testemunhos eram inconclusivos.

O Promotor de Justiça em um despacho de 6 linhas afirmou erroneamente que os autos necessitavam de representação da vítima ou de quem sobre ela tinha autoridade. Pois era o acusado que tinha autoridade sobre N.M. A ação devia ser pública e não condicionada a representação.

#### Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do n. I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

O Juiz José Rolim de Costa em um despacho de somente 03 linhas, mais pífio ainda, determinou que o processo aguardasse em cartório o pronunciamento da parte interessada.

O processo parou. Não se tem informações sobre o paradeiro de N.M. com 15 anos de idade, filha de um andarilho, filha de criação de S.S. que segunda a mesma lhe deflorou.

Não foram anexadas ao Inquérito Policial nº 486/1945 informações sobre S.S. ter sido preso ou ao menos julgado, apenas um bilhete datilografado, sem assinaturas. O poder produz o discurso e o discurso conspira pela manutenção deste poder, criação e criatura do meio social.

### **Considerações finais**

Nos primórdios do surgimento da raça humana a violência era questão de sobrevivência, de seleção natural. Com o passar do tempo só foi possível o convívio em grupos, mediante o surgimento de regramentos e padrões sociais, por mínimos que fossem. Das regras e proibições as que ditam e limitam as práticas sexuais fazem parte do mito da origem do homem em sociedade, estando vinculadas ao surgimento da cultura. Partindo do pressuposto que a proibição do incesto estava na origem do próprio ser humano, é de suma importância o estudo desta prática sexual sob o viés da proibição, da violência.

Porém a linha é tênue, quais são os limites que separam o abuso do prazer. A cena protagonizada pela mãe e pelo filho no livro *Lavoura Arcaica* de Haduan Nassar é um exemplo do mistério sobre os limites da sexualidade, um misto da beleza e repulsa. Tendo somente a lei como delimitadora da pesquisa o trabalho seria do Direito e na da História. Diante da medicina a conduta seria descrita como patológica, pela maioria das religiões um pecado. Mas como bem asseverou Foucault não se pretendeu realizar uma narrativa visando apontar o normal ou o anormal e sim uma pesquisa buscando revelar quais foram os saberes produzidos a nível dos discursos encontrados nos processos crimes e se esses discursos contribuíram ou não para a prática do incesto, considerado ilegal nos municípios de Rebouças e Rio Azul sob a égide da legislação apontada.

Várias foram as características encontradas, através dos discursos nos processos crimes, que expressam uma singularidade nos saberes produzidos e para quem foram produzidos, nas cidades de Rebouças e Rio Azul, naquela época.

Todas as vítimas eram mulheres. Na minha opinião tal observação não é fruto somente do sistema patriarcal. Uma pena que não encontrei uma bibliografia que aprofundasse as discussões sobre o incesto nas sociedades matriarcais, como já exposto Malinowski pecou ao não se enraizar nas relações e sentimentos entre a mãe - detentora do poder - e os demais participantes da família. Ademais, mesmo na família patriarcal,

muitas das relações incestuosas entre os filhos, primos, são no caso dos homens compreendidas socialmente como iniciação e não violação.

Concretamente as mulheres são as maiores vítimas do crime de incesto, mas tal propriedade não exclui a incidência da violência incestuosa tendo como vítimas o sexo masculino, uma agravante na apuração dos índices de criminalidade (cifra negra).

Outra constante apurada foi sobre a classe social dos envolvidos. Tratavam-se de famílias e pessoas pobres. Dentre os acusados, um era operário e cinco lavradores. Entre as vítimas cinco eram domésticas e uma com profissão não definida nos autos. Segundo a análise procedida a utilização da expressão doméstica na realidade se referiam a dona de casa, pois não há qualquer informação de que as vítimas trabalhavam para outras pessoas, fora da família. Quase todos acusados e vítimas eram analfabetos.

Em um primeiro momento está especificidade poderia ser interpretada como um indicativo que o incesto só ocorreria nas camadas mais pobres da sociedade. Ledo engano, segundo pesquisas realizadas o incesto acontecia e acontece em camadas diferentes da sociedade. A própria bibliografia nos apontou que em determinados momentos da história da humanidade as classes mais abastadas se utilizaram das relações endogâmicas para preservação e/ou extensão das relações de poder.

A diferença não está na prática e sim na exposição, na privacidade. As classes com melhor situação financeira procuram não se utilizar das delegacias de polícia e dos inquéritos policiais para solução de tal dilema. As diferenças são resolvidas ou entre a própria família ou utilizando-se de advogados, mas de maneira privada. Uma afirmação que não descarta a existência de padrões sexuais diferenciados entre as classes sociais: o controle da natalidade, zoofilismo, etc.

De todos os processos crime analisados somente no Inquérito Policial nº 247/1939 de Rebouças é que o acusado foi condenado. Como em quase todos os outros processos o exame de defloramento, a prova da materialidade, havia sido juntada aos autos. Testemunhas foram ouvidas. A figura do acusado, homem, lavrador só se distanciou dos demais, pois segundo os discursos ali encontrados, ele não estava radicado naquela localidade, era um estranho à população de Rebouças.

Não havia um vínculo entre aquele grupo social e o acusado. Não havia a necessidade de que a sexualidade fosse novamente restringida ao seio da família, de onde não deveria ter saído. A condenação do um estrangeiro não configurava uma ameaça ao grupo social que ali estava estabelecido, com suas práticas sociais/sexuais definidas.

Estes discursos jurídicos acabaram contribuindo para o surgimento de um espaço singular, específico, dentro de uma totalidade (legalidade), uma região onde a prática sexual incestuosa ilícita era permitida, um problema que deveria ser resolvido pela família, dentro da família, concorrendo com o aumento dos índices da violência e da criminalidade.

### Referências

ABREU, Marta de; CAULFIELD, Sueann. 50 anos de virgindade no Rio de Janeiro: as políticas de sexualidade no discurso jurídico e popular, 1890 a 1940. **Caderno Espaço Feminino**. Uberlândia, v.2, n.1/2, 1995.

ALBUQUERQUE JUNIOR, Durval Muniz de. O Objeto em Fuga: algumas reflexões em torno do conceito de região. **Fronteiras**. Dourados, v.10, 2008.

AMERICANO, Odin I. Do Brasil. **Dos crimes contra os costumes**: comentários em torno do Código Penal. São Paulo: Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais Ltda., 1943.

BIBLIA SAGRADA. Edição Claretiana, São Paulo, 2005.

CASTRO, Viveiros de. **Atentados ao Pudor**: estudos sobre as aberrações do instinto sexual. 3 ed. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1934.

CÓDIGO DO PROCESSO CRIMINAL DO ESTADO DO PARANÁ. Lei nº 1.916 de 23 de fevereiro de 1920. Acesso Biblioteca de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da UFPR.

CORRÊA, Marisa. **Morte em Família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Bauru: EDUSC, 1999.

FERREIRA, Aurélio B. de H. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 6 ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2002.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. 13.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares de parentesco**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1982.

LOURO, Guacira Lopes. (org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

MACHADO, Roberto. **Ciência e saber: a trajetória da arqueologia de Foucault**. São Paulo: Editora Graal, 1981.

MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime e costume na sociedade selvagem**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

\_\_\_\_\_. **Sexo e repressão na sociedade selvagem**. Petrópolis: Vozes, 1973.

ROUDINESCO, Elisabeth; PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

VANINI, I. A. **História, sexualidade e crime: imigrantes e descendentes na região colonial italiana do Rio Grande do Sul (1938/1938)**. Porto Alegre: PUCRS, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio R.; PIERANGELI, José H. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

Recebido em: 10 de outubro de 2014.

Aprovado em: 23 de dezembro de 2015.